

A decisão constante na Ref. 77 saneou o feito e fixou os pontos controvertidos. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora pugnou pela solicitação da cópia integral do procedimento licitatório ou do processo de dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa Ligraf – Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP e, ainda, pela realização de perícia, a ser realizada pelo CAOP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, para confirmar o superfaturamento na locação do painel de Led (Ref. 75).

O requerido pugnou pela produção de prova pericial nos contratos celebrados com empresa Ligraf- Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP, a fim de verificar se houve sobrepreço no aluguel do painel de LED, bem como para verificar se o processo licitatório adotado foi adequado ao caso concreto. Pugnou ainda pela produção de prova documental, visando a juntada pela parte da autora do contrato firmado com a empresa Ligraf - Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP (Ref. 74). Por fim, requereu a produção de prova documental.

O Estado de Mato Grosso, apesar de intimado, nada requereu (Ref. 82)

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

(i) Prova Documental:

Por considerar que os documentos postulados são necessários à produção da prova técnica, DEFIRO o pedido de prova documental postulado pelas partes.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que consta no feito apenas parte do procedimento licitatório relativo à Carta Convite n.º 007/2011 (fls. 19/149 do arquivo único do processo materializado), que culminou na contratação da empresa Ligraf – Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP.

Assim sendo, INTIME-SE o Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia integral do procedimento licitatório ou do processo de dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa Ligraf – Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP.

Em igual prazo, deverá o Estado acostar, também, o contrato firmado entre a Agecopa e a empresa Ligraf- Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP, uma vez que há nos autos apenas o contrato firmado com a empresa Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda (fls. 197 do arquivo PDF).

(ii) Prova Pericial:

DEFIRO a prova pericial pugnada por ambas as partes, a fim de averiguar a ocorrência de sobrepreço na locação do painel de LED da empresa Ligraf - Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP.

Todavia, no que tange ao pedido da parte autora de realização de perícia pelo CAOP - Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, entendo que não comporta guarida, na medida em que o ato deverá ser realizado por perito estranho à lide, a fim de garantir a imparcialidade na produção da prova.

No entanto, nada obsta que órgão auxiliar vinculado ao Parquet atue na condição de assistente técnico, oportunidade em que acompanhará a perícia (art. 466, §2º, do CPC) e emitirá parecer técnico (art. 477, §1º, do CPC).

Deste modo, para realização da perícia, NOMEIO como perito o profissional a ser indicado pela empresa Mediape Mediação Arbitragem e Recuperação de Empresas e Perícias Ltda, localizada na Av. Isaac Póvoas, nº 586, Sala 01-B, Centro Norte, CEP 78.005-340, Cuiabá/MT, email contato@mediape.com.br, telefone (65) 3322-9858.

Como quesito do Juízo, deverá o senhor perito responder, fundamentadamente, se houve sobrepreço na contratação da empresa Ligraf - Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda/EPP para “locação de painel de LED autobrilho outdoor com estrutura metálica 4,00 x 2,40 metros” pelo período de 60 (sessenta dias), adotando-se, como parâmetro, o preço médio do mesmo serviço à época da contratação.

Com o aporte dos documentados requisitados ao Estado de Mato Grosso, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem quesitos complementares, assim como para indicarem assistentes técnicos, com a informação do telefone e e-mail para contato do respectivo assistente.

Após a indicação dos assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos pelas partes, INTIME-SE o expert, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente a sua proposta de honorários [art. 465, §2º do CPC].

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.

Apresentada a proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias [art. 465, §3º, do CPC].

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, INTIME-SE o perito para que se manifeste a respeito em 05 (cinco) dias, remetendo os autos conclusos a seguir para arbitramento.

Caso não haja oposição ao valor dos honorários, HOMOLOGO, desde logo, o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito e determinando que 50% (cinquenta por cento) do valor será liberado em favor do mesmo no início e os outros 50% (cinquenta por cento) ao final dos trabalhos.

No que tange ao pagamento dos honorários periciais, registro que devem ser rateados por se tratar de prova requerida por ambas as partes (art. 95, CPC).

Não obstante, registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.253.844/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a isenção prevista pelo art. 18 da Lei n. 7.347/1985, em relação aos honorários periciais, "não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente", devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 232 da referida Corte, de modo a determinar que a Fazenda Pública da pessoa jurídica à qual o Ministério Público esteja vinculado arque com o adiantamento das despesas periciais.

Portanto, a remuneração do perito deverá ser rateada, consoante dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil, competindo à parte requerida adiantar 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado pelo Juízo e ao Estado de Mato Grosso custear os outros 50% (cinquenta por cento), a partir de certidão de dívida extraída dos autos.

INTIME-SE o perito nomeado, por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (dez) dias, informar se concorda com a forma de recebimento dos honorários, consignando que o silêncio será presumido como aceitação, devendo, em caso positivo, agendar data para a perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.

Não havendo escusa, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, deposite em Juízo o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, na forma do art. 95, §1º, do CPC.

Efetivado o depósito, EXPEÇA-SE o competente alvará eletrônico para liberação dos valores iniciais e a certidão de dívida relativa ao valor remanescente a ser custeado pelo Estado de Mato Grosso.

Em seguida, COMUNIQUE-SE o perito para que indique data e horário para o início dos trabalhos.

Com a indicação da data e horário para o início dos trabalhos, INTIMEM-SE as partes, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de quinze dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

(iii) Prova testemunhal:

No que tange à prova testemunhal pretendida pelo requerido, anoto que a audiência de instrução poderá ser designada após a produção da prova pericial, oportunidade em que o Juízo poderá aferir a existência de pontos controvertidos não aclarados pela prova pericial, bem como se eles podem ser esclarecidos por meio de prova oral.

Com as providências e após o cumprimento de todos os atos ordinatórios, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de Abril de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

26/03/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

22/03/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

21/03/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos em Correição.

Compulsando os autos, verifico que o presente processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado [arts. 354 e ss, CPC].

Desse modo, após o término do período correicional, retornem os autos conclusos para posterior decisão de saneamento e organização do processo ou, sendo o caso, eventual julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

17/01/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

07/01/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

07/01/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Considerando-se os termos da Portaria nº 1/2019-CM, exarada em 03/01/2019 pelo Excelentíssimo Presidente do Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 10406, que designou este Magistrado para responder pela Diretoria do Foro da Comarca de Cuiabá, com desvinculação das funções jurisdicionais nesta Vara Especializada (art. 3º) e efeitos retroativos a 1º/01/2019, devolva-se o presente feito à Secretaria da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Popular.

Às providências.

Cumpra-se.

10/08/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

09/08/2018

Certidão

CERTIFICO que a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO permaneceu com carga dos autos de 15/05/2018 à 07/08/2018, procedendo o retorno automático dos autos por meio do Sistema Apolo sem qualquer manifestação.

07/08/2018

Vindos Diversos

De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

07/08/2018